Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0268

Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT)

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de novembro de 2025, sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT) (COM(2023)0532 – C9-0341/2023 – 2023/0321(CNS))

(Processo legislativo especial — consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0532),

– Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0341/2023),

– Tendo em conta a avaliação orçamental da Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Parlamento sueco, pelo Parlamento maltês e francês e pelo Parlamento irlandês, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,

– Tendo em conta os artigos 84.º e 58.º do seu Regimento,

 Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0194/2025),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam.	(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam. ***Em 2023, de acordo com o relatório anual de 2024 sobre a fiscalidade, as taxas legais de imposto sobre as sociedades variaram entre os Estados-Membros entre 10 % e 31,5 % (e entre 9 % e 29 %, tendo em conta os regimes de apoio fiscal instituídos pelos governos).***

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no	(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no

cumprimento das obrigações fiscais ***e*** dá origem a concorrência desleal para as empresas. ***Isto tornou-se*** mais ***evidente***, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

cumprimento das obrigações fiscais***,*** dá origem a concorrência desleal para as empresas ***e pode resultar em dupla tributação, elisão fiscal e dupla não tributação***. ***De acordo com o relatório anual de 2024 sobre a fiscalidade, as perdas de receitas devido à transferência de lucros das empresas foram estimadas em 20 % de todas as receitas do imposto sobre as sociedades cobradas em 2022 na União, o que representaria cerca de 100 mil milhões de EUR em termos nominais. Estes fenómenos tornaram-se*** mais ***evidentes***, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos — caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade ***— e pode ter repercussões nos investimentos transfronteiriços***. ***Esta complexidade pode dificultar a expansão das empresas no mercado interno, causando um impacto negativo adicional na inovação, na competitividade e no emprego. Por conseguinte, é necessária uma abordagem***

comum não só para garantir uma tributação justa e eficaz, mas também para reforçar a integridade e a competitividade das empresas ativas no mercado único.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais ***e*** garantir uma concorrência leal.	(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, ***para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ções) onde os seus lucros são gerados. Consequentemente,*** seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais, ***reduzir os encargos administrativos,*** garantir uma concorrência leal***, reforçar a segurança jurídica das empresas que operam***

	além-fronteiras e lutar contra a elisão fiscal. O âmbito de aplicação dessa harmonização deve ser estritamente limitado aos critérios e às entidades a que se refere a presente diretiva, ao passo que a taxa de imposto e as políticas de execução continuam a ser da competência dos Estados-Membros, no âmbito da Diretiva (UE) 2022/2523[1-A].
	[1-A] Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (JO L 328 de 22.12.2022, p.1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2523/oj).

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A harmonização da matéria coletável do imposto sobre as sociedades através de um conjunto comum de regras melhora a transparência, promovendo assim um ambiente fiscal mais justo e mais saudável na União, que é apoiado, em especial, pela entrada em vigor da Diretiva (UE) 2022/2523 relativa a um nível mínimo mundial de tributação, e contribui para reforçar a competitividade global da União, bem como o compromisso da União para

com as normas acordadas a nível internacional.

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos administrativos excessivos para os grupos de empresas multinacionais, a presente diretiva deve procurar assegurar a coerência com a evolução fiscal internacional, em especial com a que é prosseguida pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20, nomeadamente os pilares um e dois, tendo simultaneamente em conta as posições adotadas pelos principais parceiros internacionais e pelos Estados-Membros, incluindo as decisões acerca de respeitarem ou de se isentarem dos compromissos acordados. A União deve, em qualquer caso, manter flexibilidade suficiente para determinar o seu próprio mecanismo de repartição, se necessário, a fim de reduzir os encargos de conformidade e atenuar o risco de dupla ou múltipla tributação.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A Comissão e os

	Estados-Membros devem assegurar a coerência e o alinhamento da presente diretiva com as regras-modelo da OCDE/G20 e com a Diretiva (UE) 2022/2523. Sempre que possível, a Comissão e os Estados-Membros devem interpretar os conceitos da presente diretiva à luz dos princípios e regras definidos na Diretiva (UE) 2022/2523.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de ***sobretributação***. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental	(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo ***e de incentivar o empreendedorismo no mercado interno***. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de ***não***

para os orçamentos dos Estados-Membros**,** nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.	***tributação. Isto implica ainda menos possibilidades de abusar de certas disposições fiscais nacionais específicas num contexto pan-europeu.*** Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros **—** nomeadamente para o investimento em infraestruturas, ***na*** investigação e desenvolvimento***, na segurança e defesa, nas transições ecológica*** e ***social e ainda*** para a prestação de serviços públicos***, especialmente em prol dos agregados familiares mais vulneráveis —, é essencial conceber regras de determinação dos lucros na União que não resultem numa diminuição das receitas para os Estados-Membros. Além disso***, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável	(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável

na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo. ***Tendo em conta que o conceito de estabelecimento estável é tratado nas convenções fiscais bilaterais e no direito nacional e que, embora a definição apresente alguns princípios comuns, existe ainda um certo grau de divergência a nível mundial. Por conseguinte, seria uma abordagem pragmática basear-se nas convenções em vigor em matéria de dupla tributação e nas regras nacionais dos Estados-Membros, em vez de tentar uma harmonização total através do direito derivado da União.***	na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis ***— nomeadamente com alguma presença económica significativa —*** que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A União deve liderar e participar ativamente nos debates internacionais sobre como preparar a tributação internacional das sociedades para o futuro, nomeadamente promovendo uma forma de harmonização das regras e uma repartição da matéria

coletável para as grandes multinacionais.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A presente diretiva deve estabelecer disposições que alargam o conceito de estabelecimento estável, por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida. O objetivo subjacente consiste em melhorar a resiliência do mercado interno no seu conjunto, a fim de enfrentar os desafios da tributação da economia digital. A crescente importância dos serviços, acelerada pela digitalização da economia, conduziu recentemente a propostas, integradas na proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20, no sentido de definir a «presença económica significativa» como um vínculo tributável baseado num limiar de vendas puramente quantitativo em determinado país, a fim de cobrir todos os setores e de garantir a simplicidade. Esse objetivo não pode ser plenamente alcançado pelos Estados-Membros isoladamente, uma vez que as empresas digitais podem operar a nível transfronteiras sem qualquer presença física numa jurisdição, pelo que são

	imprescindíveis regras para garantir que as empresas digitais paguem impostos nos países em que obtiveram lucros, quer seja mediante a prestação de serviços ou a venda de produtos («vendas»)

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) Com vista a definir rigorosamente o vínculo tributável duma empresa num Estado-Membro — independentemente de a sua atividade ser ou não digital — é necessário que tal definição tenha por base as receitas de todas as vendas, incluindo a prestação de serviços digitais. A definição constante da presente diretiva é idêntica à definição acordada no âmbito da proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20, a fim de assegurar a coerência entre a presente diretiva e esse quadro internacional. Cabe à União dar o exemplo no discurso sobre a reforma fiscal a nível internacional, a fim de proporcionar segurança aos contribuintes. Além disso, para assegurar a coerência, a Comissão pode emitir recomendações para apoiar adaptações das convenções em matéria de dupla tributação entre os Estados-Membros e jurisdições de países terceiros, a fim de assegurar que o conceito de estabelecimento estável, incluindo uma

	presença económica significativa, e as regras de imputação de lucros conexas sejam aplicados duma forma coerente com as normas acordadas a nível internacional.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais.	(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista***, melhorando a eficácia e a competitividade do mercado interno***. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais. ***Nesse contexto, deverá ser tido em conta o pagamento do imposto complementar devido em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2523 ou em aplicação de um imposto complementar nacional qualificado, a que se refere***

	essa diretiva, ou de outro imposto mínimo alternativo reconhecido num fórum internacional como a OCDE.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Dado que, com um objetivo de simplificação, as contas financeiras serão utilizadas como ponto de partida para o cálculo da matéria coletável de cada membro do grupo, importa elaborar regras fiscais de modo a que se mantenham tão próximas quanto possível da contabilidade financeira. Nos casos em que tal seja possível, o tratamento contabilístico financeiro de um ativo ou passivo não se alteraria para efeitos de tributação e, consequentemente, não seriam necessários ajustamentos. Por conseguinte, é igualmente necessário que, em conformidade com a lógica da tributação, outros elementos da matéria coletável sejam tratados para efeitos fiscais de uma forma diferente da forma como são classificados na contabilidade financeira.	(10) Dado que, com um objetivo de simplificação, as contas financeiras serão utilizadas como ponto de partida para o cálculo da matéria coletável de cada membro do grupo, importa elaborar regras fiscais de modo a que se mantenham tão próximas quanto possível da contabilidade financeira. Nos casos em que tal seja possível, o tratamento contabilístico financeiro de um ativo ou passivo não se alteraria para efeitos de tributação e, consequentemente, não seriam necessários ajustamentos. Por conseguinte, é igualmente necessário que, em conformidade com a lógica da tributação, outros elementos da matéria coletável sejam tratados para efeitos fiscais de uma forma diferente da forma como são classificados na contabilidade financeira. ***A fim de assegurar a coerência com as práticas fiscais internacionais, como as que se inserem no âmbito do pilar dois, a presente diretiva deve permitir uma maior flexibilidade na escolha das normas de contabilidade financeira utilizadas para a determinação do resultado fiscal preliminar.***

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Com vista a realizar o objetivo do quadro fiscal simplificado e com o intuito de a presente diretiva complementar adequadamente a Diretiva (UE) 20XX/XX/UE do Conselho[1-A+], as regras estabelecidas na presente diretiva sobre a dedutibilidade dos juros devem estar alinhadas com as regras previstas na Diretiva (UE) 20XX/XX[++], quando aplicável.

	[1-A] Diretiva (UE) .../... do Conselho de ... que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades (JO L ..., ..., ELI: ...).
	[+] JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento 2022/0154(CNS) e inserir na nota de rodapé o número, o nome, a data e a referência do JO dessa diretiva.
	[++] JO: inserir no texto o número da diretiva constante do documento 2022/0154(CNS).

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) A fim de garantir um nível mínimo de tributação dos royalties, deve ser introduzida uma regra de limitação dos royalties para os membros do grupo BEFIT, em conformidade com a regra de sujeição à tributação[1-A], tal como proposto no pilar dois do Quadro Inclusivo da OCDE/G20.
	[1-A] OCDE (2023), «Desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia – regra de sujeição à tributação (Pilar Dois): quadro inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros», Publicações da OCDE, Paris, https://doi.org/10.1787/9afd6856-en.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) Uma tributação mais justa do rendimento passivo exige também regras estritas em matéria de Sociedades Estrangeiras Controladas (SEC) para os membros do grupo BEFIT, a fim de aumentar a resiliência à transferência de lucros.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de incentivar o investimento, conseguir uma transição sustentável e reforçar a capacidade da União para prevenir e responder a ameaças e crises emergentes, os Estados-Membros devem adotar um regime de amortização acelerada específico para incentivar as empresas a realizarem os investimentos necessários para concretizar a dupla transição e promover a sua resiliência. Esse regime temporário deve estimular o crescimento económico sustentável, criar emprego, reforçar a segurança da União, nomeadamente nos setores digital e da energia, e promover a inovação no domínio das tecnologias sustentáveis. Para operacionalizar esses incentivos e assegurar uma abordagem uniforme em todo o mercado interno, a Comissão deve ser mandatada para adotar atos de execução.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as	(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as

sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O ***referido*** mecanismo permanente ***poderia*** basear-se numa fórmula de repartição e ***tornaria*** redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de ***sobretributação*** e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. ***Este quadro deve ser simples para as empresas e deve evitar impor-lhes novos encargos.*** Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal ***com um limite máximo*** por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O mecanismo permanente ***deve*** basear-se numa fórmula de repartição ***que inclua, mas não apenas, quatro conjuntos de fatores tangíveis – mão de obra, ativos, vendas e presença digital. Com isso passaria a ser*** redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT ***e, consequentemente, a redução dos custos de conformidade fiscal para as***

	empresas. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de ***dupla não tributação*** e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais. ***Tendo em conta a evolução da fiscalidade internacional e a aplicação incerta do pilar um pelas principais jurisdições, é essencial que a União continue a dispor de flexibilidade no seu desenvolvimento dum mecanismo de afetação autónomo, justo e economicamente equilibrado.***

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. ***Mais***	(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio ***— por***

importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %.	***exemplo, para gerar eficiência na utilização dos recursos, incentivar o investimento e criar emprego. Esses ajustamentos adicionais podem incluir isenções, deduções, créditos fiscais ou outras medidas nacionais relativas ao imposto sobre o rendimento das sociedades, incluindo as que promovem a investigação e o desenvolvimento ou outros objetivos políticos, desde que essas medidas se apliquem apenas à parte afetada da matéria coletável e não afetem a matéria coletável consolidada ou o mecanismo de afetação nos termos da presente diretiva. Porém, o ajustamento pós-afetação deve centrar-se em incentivos fiscais sob a forma de contribuições para reduzir os custos («input-based»). Os Estados-Membros devem abster-se de oferecer incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based)», tais como regimes fiscais preferenciais para patentes e outros regimes de propriedade intelectual.***

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coerência e o alinhamento da presente

	diretiva com as regras-modelo da OCDE/G20 e com a Diretiva (UE) 2022/2523, em especial no que diz respeito ao cálculo da taxa efetiva de imposto por país, o qual é suscetível de ser afetado pelo desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT previsto na presente diretiva. É necessário avaliar essa dimensão na análise da diretiva.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de imposto sobre as sociedades baseados em princípios que diferem da abordagem mais comum, como os sistemas fiscais baseados na distribuição. Por conseguinte, é de importância primordial introduzir os ajustamentos necessários, a fim de assegurar uma interação viável com esses sistemas. A solução poderia ser procurada em certos ajustamentos pós-afetação. Isto implicaria que a quota-parte que seria afetada a um membro do grupo no âmbito de um sistema baseado na distribuição tivesse de ser alterada proporcionalmente às distribuições efetuadas durante o exercício fiscal. A essência de um sistema fiscal baseado na distribuição seria inteiramente mantida, tendo em conta que a distribuição assinala um momento para a tributação da	(15) Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de imposto sobre as sociedades baseados em princípios que diferem da abordagem mais comum, como os sistemas fiscais baseados na distribuição. Por conseguinte, é de importância primordial introduzir os ajustamentos necessários, a fim de assegurar uma interação viável com esses sistemas***, de modo a não gerar uma contradição entre os mesmos que desincentive a criação de empresas***. A solução poderia ser procurada em certos ajustamentos pós-afetação. Isto implicaria que a quota-parte que seria afetada a um membro do grupo no âmbito de um sistema baseado na distribuição tivesse de ser alterada proporcionalmente às distribuições efetuadas durante o exercício fiscal. A essência de um sistema fiscal baseado na distribuição seria

quota-parte afetada e, por conseguinte, determina o montante que teria de ser tributado. A este respeito, deve prever-se a aplicação de um mecanismo de reporte para exercícios posteriores, a fim de garantir que a quota-parte afetada que não é tributada no ano em curso seja tributável nos anos seguintes.

inteiramente mantida, tendo em conta que a distribuição assinala um momento para a tributação da quota-parte afetada e, por conseguinte, determina o montante que teria de ser tributado. A este respeito, deve prever-se a aplicação de um mecanismo de reporte para exercícios posteriores, a fim de garantir que a quota-parte afetada que não é tributada no ano em curso seja tributável nos anos seguintes. ***A possível inclusão de sistemas fiscais baseados na distribuição no âmbito de aplicação da presente diretiva deverá ser avaliada após cinco anos.***

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos	(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de ***confidencialidade, segurança,*** coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, ***durante a transição,*** o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal

locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.	nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Essas sanções são fixadas à taxa mínima de 0,1 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da devida declaração de informações BEFIT e de declaração intencional de informações incorretas nesta última.***

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Um pilar fundamental para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais das empresas é a criação de um sistema de balcão único abrangente que permita às empresas cumprir

	as suas obrigações fiscais em todos os Estados-Membros através de uma interface única e simplificada, reduzindo assim os encargos administrativos, assegurando uma aplicação coerente e reforçando a segurança jurídica no mercado interno.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.	(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. ***As empresas que optem por ser abrangidas pela presente diretiva devem poder beneficiar da assistência técnica dos Estados-Membros e da Comissão para observarem as novas regras e, dessa forma, dinamizarem as suas atividades***

transfronteiriças.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) A fim de garantir uma cooperação eficiente entre as equipas BEFIT, os Estados-Membros devem consagrar recursos humanos adequados à equipa BEFIT, nomeadamente fornecendo conteúdo e formação linguística aos representantes das equipas BEFIT e apoiando-se no programa FISCALIS.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-B) A Comissão deve, quando adequado, apresentar uma proposta legislativa relativa a um número europeu de identificação fiscal comum e harmonizado. Isto não só facilitaria a comunicação entre os representantes dos Estados-Membros e a equipa BEFIT, mas também aumentaria a eficiência do intercâmbio de informações fiscais na União.

Alteração 28

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) De acordo com o roteiro juridicamente vinculativo sobre novos recursos próprios estabelecido no Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 e a Comunicação da Comissão de 2021, intitulada «Um pacote de medidas adaptado para a próxima geração de recursos próprios», parte das receitas geradas pela aplicação da presente diretiva pode ser afetada ao orçamento geral da União, em conformidade com os procedimentos aplicáveis ao abrigo da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho[1-A].

	[1-A] Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom (JO L 424 de 15.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2020/2053/oj).

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Para alargar o conceito de estabelecimento estável,

	por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 74.º para alterar os anexos I e II, a fim de ***ter em conta*** as alterações na legislação dos Estados-Membros relativa às formas jurídicas de constituição de sociedades e à tributação das sociedades.	8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 74.º para alterar os anexos I e II, a fim de ***refletir rigorosamente*** as alterações na legislação dos Estados-Membros relativa às formas jurídicas de constituição de sociedades e à tributação das sociedades.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Presença económica significativa
	1. Para efeitos do imposto sobre as sociedades, considera-se que há um estabelecimento estável se existir uma presença económica significativa através da qual a atividade é total ou parcialmente exercida.
	2. O n.º 1 deve completar, mas não afetar ou restringir, a

aplicação de qualquer outro critério que, nos termos do direito da União ou do direito nacional permita determinar a existência de um estabelecimento estável num Estado-Membro para efeitos do imposto sobre as sociedades, especificamente em relação à prestação de serviços digitais ou outras situações.

3. Considera-se que existe uma «presença digital significativa» num Estado-Membro num período de tributação se as receitas totais obtidas por um grupo BEFIT nesse Estado-Membro forem superiores a 1 000 000 EUR.

4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a metodologia pormenorizada aplicável às regras de definição das fontes de receitas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.

5. A Comissão pode emitir recomendações para apoiar adaptações das convenções em matéria de dupla tributação entre os Estados-Membros e jurisdições de países terceiros, a fim de assegurar que o conceito de estabelecimento estável, incluindo uma presença económica significativa, e as regras de imputação de lucros conexas sejam aplicados duma forma coerente com as normas acordadas a nível internacional.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;	a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***50 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***75 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros.	b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos ***50 %*** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Quando não for razoavelmente viável determinar os rendimentos líquidos ou prejuízos da contabilidade financeira de uma entidade constituinte com base na norma de

contabilidade financeira aceitável ou na norma de contabilidade financeira autorizada utilizada na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas da entidade-mãe final, os rendimentos líquidos ou prejuízos da contabilidade financeira da entidade constituinte relativos ao exercício fiscal podem ser determinados utilizando outra norma de contabilidade financeira aceitável ou uma norma de contabilidade financeira autorizada, desde que:

a) As contas financeiras da entidade constituinte sejam mantidas com base nessa norma de contabilidade;

b) As informações contidas nas contas financeiras sejam fiáveis; e

c) As diferenças permanentes superiores a 1 000 000 EUR decorrentes da aplicação a itens de rendimento ou despesa, ou a operações, de um determinado princípio ou norma caso tal princípio ou norma difira da norma financeira utilizada na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas da entidade-mãe final, sejam ajustadas de modo a cumprirem o tratamento exigido para o item em causa segundo a norma de contabilidade utilizada na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Regra da limitação dos royalties
	O resultado contabilístico financeiro líquido dum membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir eventuais montantes das despesas de royalties e do pagamento da taxa de licença relativamente aos quais o rendimento correspondente obtido pelo membro beneficiário do grupo BEFIT está sujeito a uma taxa de imposto efetiva inferior a 9%, a não ser que a entidade beneficiária exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 16.º-A
	Despesas de representação
	O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir 50% do montante dos custos incorridos em despesas de

	representação.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado ***de modo a excluir os montantes que se seguem:***	O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado ***em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva (UE) 2022/2523.***

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O montante de quaisquer ganhos ou perdas cambiais não realizados em relação a ativos fixos e passivos;	***Suprimido***

Alteração 39
Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante de qualquer provisão registada para perdas cambiais não realizadas.	***Suprimido***

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 21.º-A
	Sociedades estrangeiras controladas
	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT é ajustado de modo a incluir o rendimento não distribuído de uma entidade ou de um estabelecimento estável, tratado como uma sociedade estrangeira controlada, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/1164, proveniente das seguintes categorias:
	i) Juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros;
	ii) Royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual;
	iii) Dividendos e rendimentos provenientes da alienação de ações ou quotas;
	iv) Rendimentos provenientes de locação financeira;
	v) Rendimentos provenientes de atividades de seguros, bancárias e de outras atividades financeiras;
	vi) Rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e

	vendidos a empresas associadas e que acrescentam pouco ou nenhum valor económico;
	O disposto no primeiro parágrafo não se aplica caso a sociedade estrangeira controlada exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes.
	Caso a sociedade estrangeira controlada seja residente ou esteja situada num país terceiro que não seja membro do EEE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o presente número.
	2. O rendimento a ser incluído na matéria coletável é calculado segundo o disposto no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1164.

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***5 000*** EUR.	1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a ***7 500*** EUR.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: ***28*** anos;	a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial***, excetuando os edifícios e estruturas industriais***: ***30*** anos;

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Edifícios e estruturas industriais: 25 anos;

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º;	b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º***, mas no mínimo dez anos***;

Alteração 45
Proposta de diretiva
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-A

Regras de amortização acelerada

1. Em derrogação do artigo 22.º, os ativos fixos tangíveis adquiridos por membros do grupo BEFIT nas seguintes categorias estão sujeitos a amortização acelerada pelos Estados-Membros:

a) Ativos que contribuam diretamente para os objetivos climáticos e sociais da União, em especial o reforço das tecnologias limpas, da eficiência energética e da digitalização;

b) Ativos que contribuam diretamente para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para 2030;

c) Ativos que contribuam diretamente para o reforço da defesa da União, nomeadamente a sua capacidade de prevenir e responder a ameaças e crises emergentes, em conformidade com a Estratégia para uma União da Preparação.

2. A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, o quadro e os critérios necessários para pôr em prática o disposto no n.º 1, incluindo as categorias de ativos elegíveis para amortização acelerada. A cada 5 anos, a Comissão efetua uma avaliação do regime de amortização acelerada previsto no n.º 1, analisando especificamente se as medidas:

a) São adequadas à

finalidade prevista;

b) São uma forma eficaz em termos de custos de atingir os seus objetivos políticos;

c) Têm implicações negativas ou inesperadas.

Na sequência da avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão atualiza o ato de execução de 5 em 5 anos, se tal for considerado necessário. Os atos de execução ao abrigo do presente artigo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.

3. Até ... [3 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros informam a Comissão acerca das suas regras de amortização acelerada em vigor a nível nacional, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, em conformidade com a obrigação a que se refere o artigo 48.º, n.º 2. Os Estados-Membros também fornecem à Comissão todas as informações necessárias para efetuar a avaliação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

4. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as suas novas regras de amortização seis meses antes da respetiva entrada em vigor a nível nacional e em conformidade com a obrigação prevista no artigo 48.º, n.º 2.

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros não podem conceder direitos adicionais de amortização a um membro do grupo BEFIT além dos especificados na presente secção.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os custos relativos à aquisição, à construção ou ao melhoramento, assim como a data de entrada em serviço após a aquisição, a construção ou o melhoramento, são registados num registo dos ativos fixos separadamente para cada ativo fixo.	1. Os custos relativos à aquisição, à construção ou ao melhoramento, assim como a data de entrada em serviço após a aquisição, a construção ou o melhoramento, são registados num registo dos ativos fixos ***no seio do grupo BEFIT,*** separadamente para cada ativo fixo.

Alteração 48

Proposta de diretiva - parte introdutória
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O registo dos ativos fixos deve ser mantido de forma a proporcionar informação suficiente, incluindo os dados de amortização, para calcular o resultado fiscal preliminar ***e*** deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:	3. O registo dos ativos fixos deve ser mantido de forma a proporcionar informação suficiente, incluindo os dados de amortização, para calcular o resultado fiscal preliminar***. O grupo BEFIT conserva uma cópia do registo dos ativos fixos durante cinco anos a***

	contar da cessação da amortização desse ativo. O registo dos ativos fixos deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 38

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.	Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas ***até cinco anos*** antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o disposto no artigo 9.º, quando, em resultado de uma alienação de ações, um membro do grupo BEFIT sair do grupo BEFIT e, durante esse exercício fiscal ou o exercício fiscal anterior, esse membro do grupo BEFIT tiver adquirido, numa operação intragrupo BEFIT, um ou mais ativos fixos, ***um*** montante correspondente aos ganhos ou perdas decorrentes da	Não obstante o disposto no artigo 9.º, quando, em resultado de uma alienação de ações, um membro do grupo BEFIT sair do grupo BEFIT e, durante esse exercício fiscal ou o exercício fiscal anterior, esse membro do grupo BEFIT tiver adquirido, numa operação intragrupo BEFIT, um ou mais ativos fixos, ***o*** montante correspondente aos ganhos ou perdas decorrentes da

alienação desses ativos fixos pelo intragrupo BEFIT deve ser incluído no resultado contabilístico financeiro líquido do membro do grupo BEFIT que detinha os ativos antes da alienação intragrupo BEFIT.	alienação desses ativos fixos pelo intragrupo BEFIT deve ser incluído no resultado contabilístico financeiro líquido do membro do grupo BEFIT que detinha os ativos antes da alienação intragrupo BEFIT.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas.	O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas***, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/133/CE***.

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.	b) Um montante negativo, os prejuízos devem ***ser compensados pelo rendimento tributável da entidade-mãe final,*** ser objeto de reporte para exercícios posteriores***, por um período máximo de cinco anos,*** e ***ser*** imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva. ***A dedução é proporcional à participação da entidade-mãe final nas suas filiais elegíveis, conforme referido no artigo 3.º, n. º 1, e é total para os estabelecimentos estáveis. A redução da matéria coletável***

	do contribuinte residente não pode resultar num valor negativo.

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 43 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão estabelece critérios claros e harmonizados para a determinação dos beneficiários efetivos. Esses critérios devem ter por objetivo assegurar a aplicação coerente do sistema de isenção, reduzir a insegurança jurídica e evitar abusos. Os critérios devem ser desenvolvidos em consulta com os Estados-Membros e alinhados, se for caso disso, com as normas internacionais.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de ***2035***, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.	Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de ***2033***, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para os grupos que passem a estar sujeitos à presente diretiva após o termo do primeiro exercício fiscal em que a presente diretiva começa a ser aplicável, o período de transição a que se refere o primeiro parágrafo termina, o mais tardar, em 30 de junho de ***2035***.	Para os grupos que passem a estar sujeitos à presente diretiva após o termo do primeiro exercício fiscal em que a presente diretiva começa a ser aplicável, o período de transição a que se refere o primeiro parágrafo termina, o mais tardar, em 30 de junho de ***2033***.

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de ***10 %*** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;	a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de ***15 %*** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT	b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT

decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal ***10 %*** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.	decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal ***15 %*** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos.	5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para incentivar as empresas a reduzirem esses riscos.***

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a possível composição e peso de determinados fatores da fórmula e apresenta um	***Suprimido***

relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 45 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. As regras estabelecidas nos n.ºs 1 a 8 continuam a aplicar-se até à entrada em vigor de qualquer alteração ***das mesmas***.	10. As regras estabelecidas nos n.ºs 1 a 8 continuam a aplicar-se até à entrada em vigor de qualquer alteração ***proposta nos termos do artigo 77.º, n.º 1-B***.

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de	2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro ***— sob reserva do disposto na Diretiva (UE) 2022/2523 —*** pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam

um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.	residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um Estado-Membro que ofereça incentivos para a investigação e o desenvolvimento abstém-se de oferecer incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based»), como um sistema fiscal favorável às patentes, que reduziriam a quota-parte atribuída a membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais ou situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 48 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A fim de evitar a dupla tributação decorrente da interação entre a presente diretiva e as convenções fiscais bilaterais com países terceiros, os Estados-Membros devem, se for caso disso, prever os ajustamentos correspondentes em conformidade com as suas obrigações decorrentes das

	convenções. A Comissão pode facilitar a coordenação e, se for caso disso, emitir orientações para promover uma aplicação coerente em todos os Estados-Membros.

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar ***quatro*** meses após o final do exercício fiscal.	2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar ***seis*** meses após o final do exercício fiscal.

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para efeitos do disposto no n.º 3, alínea d), subalínea ii), todos os documentos comprovativos utilizados para constituir a matéria coletável BEFIT a que se refere essa disposição devem ser conservados durante dez anos, a fim de serem disponibilizados às autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que os membros do grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma dum estabelecimento estável.

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As equipas BEFIT utilizam todos os procedimentos e modalidades existentes previstos na Diretiva 2011/16/UE[1-A], com vista a garantir a eficiência da cooperação e do intercâmbio de informações entre as administrações fiscais nacionais.

[1-A] Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/16/oj).

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.	1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 60 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem atribuir recursos humanos adequados à equipa BEFIT, nomeadamente fornecendo conteúdo e formação linguística aos representantes da equipa BEFIT.

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 60 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações comunicadas entre os membros de uma equipa BEFIT devem ser fornecidas, na medida do possível, por via eletrónica, recorrendo a uma ferramenta de colaboração BEFIT.	3. As informações comunicadas entre os membros de uma equipa BEFIT devem ser fornecidas, na medida do possível, por via eletrónica, ***através duma conexão segura ou duma rede segura,*** recorrendo a uma ferramenta de colaboração BEFIT.

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 60 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A fim de facilitar o funcionamento e a comunicação da equipa BEFIT, a Comissão, por meio de atos de execução, normaliza a comunicação das informações entre os membros de uma equipa BEFIT recorrendo a uma ferramenta de colaboração	4. A fim de facilitar o funcionamento e a comunicação da equipa BEFIT, a Comissão, por meio de atos de execução, normaliza a comunicação das informações entre os membros de uma equipa BEFIT recorrendo a uma ferramenta de colaboração

BEFIT. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.	BEFIT ***e apoia a transmissão segura de informações***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 63 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***dois*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.	1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de ***três*** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 65 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade competente de um Estado-Membro pode iniciar e coordenar auditorias dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.	1. A autoridade competente de um Estado-Membro pode iniciar e coordenar auditorias dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro. ***A autoridade competente notifica os outros membros da equipa BEFIT no prazo de um mês a contar do início da auditoria.***

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 67 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.	1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de ***três*** meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 68 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a decisão nos termos do artigo 66.º for confirmada ou alterada, a entidade declarante tem o direito de recorrer diretamente para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da data de receção da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo. Um recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que a entidade declarante seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável.	1. Quando a decisão nos termos do artigo 66.º for confirmada ou alterada, a entidade declarante tem o direito de recorrer diretamente para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***três*** meses a contar da data de receção da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo. Um recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que a entidade declarante seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável.

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de	1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de ***três*** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de

estabelecimento estável.	estabelecimento estável.

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação individual de imposto de um ou mais membros de um grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis***, não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros***.	Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações ***à liquidação de imposto do grupo BEFIT ou*** à liquidação individual de imposto de um ou mais membros de um grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis ***num prazo dez anos***.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 72 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***As sanções são fixadas em, no mínimo, 0,1% do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da declaração de***

informações BEFIT, em conformidade com o artigo 59.º, e em caso de declaração intencional de informações incorretas na declaração de informações BEFIT.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No âmbito da avaliação do BEFIT a que se refere o n.º 1, a Comissão efetua uma revisão exaustiva da regra de transição e desenvolve um método permanente de afetação da matéria coletável BEFIT. O desenvolvimento do método permanente deve ser precedido duma avaliação de impacto exaustiva e de consultas adequadas das partes interessadas, em conformidade com os princípios da iniciativa «Legislar Melhor» da Comissão.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Antes do termo do período de transição, a Comissão apresenta uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva e introduzir um método permanente de afetação da matéria coletável BEFIT que

substitua a fórmula de afetação transitória. O método permanente de afetação da matéria coletável BEFIT deve ter em conta as conclusões da avaliação de impacto exaustiva e incorporar os seguintes quatro fatores: vendas, mão de obra, ativos e presença digital.

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação ***e da*** Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.	2. Os Estados-Membros devem comunicar ***ao Parlamento Europeu e*** à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada***:***
	i) O impacto da norma transitória de afetação***;***
	ii) O vínculo com outros atos legislativos no domínio da tributação das sociedades, nomeadamente a Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da

Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021***;***

iii) A relevância do âmbito de aplicação da presente diretiva e, nomeadamente, o seu potencial alargamento a grandes grupos, a que se refere o artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 2013/34/UE;

iv) A pertinência de eliminar a exclusão dos rendimentos do transporte marítimo do resultado fiscal preliminar;

v) O impacto nas convenções para evitar a dupla tributação;

vi) O impacto da coexistência de dois sistemas fiscais — a nível da União e a nível nacional — nos encargos administrativos para os empresários e as administrações fiscais resultantes da aplicação do capítulo II, secção 5;

vii) O impacto da afetação da matéria coletável nas receitas dos Estados-Membros;

viii) O impacto da coexistência de sistemas fiscais baseados na distribuição, tal como referido no artigo 49.º, e de sistemas tradicionais de imposto sobre as sociedades baseados nos impostos anuais sobre os lucros das sociedades;

ix) A interação das convenções fiscais bilaterais de pré-adesão com a derrogação à presente diretiva

	a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 77 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão assegura a confidencialidade das informações que lhe são comunicadas nos termos do n.º 2, em conformidade com as disposições aplicáveis às instituições da União e com o artigo 76.º da presente diretiva.	4. A Comissão assegura a confidencialidade das informações que lhe são comunicadas ***e ao Parlamento Europeu*** nos termos do n.º 2, em conformidade com as disposições aplicáveis às instituições da União e com o artigo 76.º da presente diretiva.